



**Ministério da Economia**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**Processo nº** 18239.007460/2008-04  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2001-000.157 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de julho de 2023  
**Assunto** CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** CLARICE DE ARAUJO DIAS XAVIER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento, de fls. 05, lavrada em face da contribuinte acima identificada em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2006, Ano-Calendário de 2005, sendo apurado crédito tributário de R\$ 8.980,91.

De acordo com o documento “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, de fls. 07, foi apurada compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no valor de R\$ 6.039,62, referente à fonte pagadora MASTERCAMP – Comércio e Treinamento em Informática e Idiomas.

Foi apresentada impugnação ao Lançamento pela representante da Contribuinte, alegando que, quando em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal, que solicitava os

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.157 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 18239.007460/2008-04

comprovantes do recolhimento do IRRF, não apresentou os Darfs, pois não tinha a cópia no momento, visto que os recolhimentos são efetuados pela firma locatária.

Os Darfs foram recolhidos à época própria, conforme cópias apresentadas, com recolhimento referente aos meses de maio a dezembro de 2005, não podendo o imposto ser glosado.

À vista do exposto, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não tendo sido comprovada a retenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de aluguel, mantém-se como indevida a compensação do imposto informada na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 16/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a retenção de imposto de renda declarada está comprovada pelos documentos anexos ao recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Conforme se lê à fls. 58 e 60, o recurso voluntário não foi interposto pela contribuinte, em razão de seu falecimento.

Faz-se necessário regularizar a representação processual, para que seja possível aferir a legitimidade da subscritora do documento de fls. 58.

Para tanto, devem ser adotadas as seguintes providências:

- a) Retificar a autuação, para que se leia o “Espólio de Clarice de Araújo Dias Xavier” como parte; e para
- b) Intimar a subscritora do recurso voluntário, **Eliane Aparecida de Araújo Xavier**, para que regularize a representação processual, de modo a indicar se se trata de inventariante ou de herdeira.

## Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino